



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2014.0000128637**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9220380-29.2008.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TECNICAS - ABNT.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ROBERTO MAIA E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 11 de março de 2014.

**Coelho Mendes**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 8825**

**APEL. Nº: 9220380-29.2008.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DO F.R. DE STO. AMARO**

**JUIZ (A) DE 1ª INST.: PATRÍCIA MAIELLO RIBEIRO PRADO**

**APTE.: TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**APDA.: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT**

**DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO PARA A COBRANÇA DE DIREITOS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMPRESSOS CONTENDO NORMAS TÉCNICAS ELABORADAS PELA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. RECONHECIDA QUE A ATIVIDADE DA AUTORA POSSUI OBJETO COM NÍTIDA NATUREZA DE ATO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 8º, INCISOS I E IV E 11º, AMBOS DA LEI Nº 9.610/98. INDEVIDOS VALORES RELATIVOS AOS DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de ação pretendendo a exigibilidade da cobrança de direitos autorais relativos à comercialização de normas técnicas nacionais elaboradas mediante extensos trabalhos técnicos e científicos desenvolvidos por comissões de estudo compostas por pessoas de cada área material objeto da normalização. Afirma a autora que a ré, descumprindo contrato tácito de intermediação de vendas, deixou de observar o direito autoral e repassar, após o abatimento das respectivas comissões, os valores negociados referentes à venda das normas impressas, fato que ensejou a propositura da presente ação.

A sentença de fls. 733/739, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da autora à cobrança dos direitos autorais discutidos nos autos, condenando a ré no pagamento do valor de R\$ 109.328,35 (cento e nove mil, trezentos e oito reais



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e trinta e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde o ajuizamento e com juros da mora incidentes desde a citação, impondo ainda à vencida a responsabilidade pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Apresentados embargos de declaração (fls.774/776), estes foram rejeitados (fls.778).

Apela a ré buscando modificar o resultado do julgamento.

Insiste, em síntese, que as normas técnicas brasileiras elaboradas pela autora não são protegidas pelos direitos autorais, considerando a existência de legislação expressa excluindo tal prerrogativa (art. 8º, incisos I e IV da Lei 9.610/98).

De outro lado, enfatiza que a autora na elaboração das normas técnicas não utiliza o trabalho intelectual individualizado.

Pelo contrário, os estudos e experimentos são elaborados por um grupo de pessoas aptas a tal sistemática e que chegam a um consenso quanto a melhor norma a seguir dentro da área de atuação.

Tal sistemática não abrange o trabalho autoral conforme o amparo legal.

Afirma ainda que as normas técnicas elaboradas pela autora são de observância obrigatória, bastando para tanto verificar a ordem que emana do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Atesta que o artigo 11 da lei dos direitos autorais confere, em regra, a titularidade de tais direitos apenas às pessoas físicas, destacando que a pessoa jurídica jamais pode ser considerada autora de obra autoral, inexistindo nos autos a cessão de direitos dos efetivos elaboradores (participantes das comissões) das normas em questão.

Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do valor apontado na petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, caso mantido o julgamento de procedência, pretende a redução da condenação em honorários advocatícios.

Recolhido o valor do preparo e do porte de remessa e de retorno, o recurso foi admitido, sendo apresentadas contrarrazões, sem arguição de matéria preliminar.

Manifesta-se a apelante para apontar a existência de fato novo, e que repercutiria significativamente na solução do presente feito, qual seja, a promulgação da Lei da Informação (Lei 12.572/2011).

De seu lado, peticiona a autora trazendo cópia de julgado favorável a sua tese de direito de cobrança de direitos autorais (fls. 823/824).

Apresentada intervenção pelo IBPI – Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual a título de *amicus curiae*, nos termos dos artigos 339 e 341 do Código de Processo Civil, onde defendida a ausência do direito da ABTN como titular dos direitos autorais controvertidos nos autos e juntados documentos (fls. 858/867).

**É o relatório.**

A ação foi ajuizada sob a alegação de que a ré promoveu a comercialização de impressos contendo normas técnicas elaboradas pela autora e deixou de repassar a ela os respectivos direitos autorais, dando causa à cobrança dos valores devidos a este título.

Afirma a autora que havia um contrato tácito entre as partes, onde a ré comprometeu-se a repassar 80% (oitenta por cento) dos valores das vendas, sendo ilícita a negativa do repasse.

A questão controvertida exige que se decida se a autora é ou não, detentora dos direitos autorais relativos à comercialização das normas técnicas elaboradas na forma sistematizada em seu estatuto.

Entendo que o mero exame da Lei Especial que rege a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria, permite a adequada solução ao caso concreto.

A empresa autora é entidade privada, sem fins lucrativos e busca neste caso, a defesa de direitos autorais decorrentes da elaboração de normas técnicas nacionais, sendo detentora exclusiva, por concessão Estatal, do direito de elaborar tais normas.

Contudo, parece evidente que a atividade de coordenação e supervisão do processo de elaboração das normas técnicas, não possui o caráter privado sustentado pela autora. Pelo contrário, o objetivo da elaboração de um grupo de normas gerenciadoras da vida em sociedade, tem objetivo manifestamente público, posto que visa a regulamentação organizada e específica do sistema empresarial, técnico, científico e ambiental em nosso país.

Interessante verificar a forma como tais normas são editadas, mediante a reunião de comissões de estudos diversificados e elaborados por técnicos e conhecedores da matéria normatizada, tudo a reforçar o entendimento de se tratam de normas de abrangência coletiva e de força obrigatória, sendo até mesmo expressamente adotadas como parâmetro pelas legislações vigentes, como, por exemplo, o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor.

De fato, a atividade de coordenar, orientar e supervisionar o processo de elaboração de normas técnicas e editá-las esta intrinsecamente ligada ao regular exercício da atividade pública, devendo, portanto, observar os princípios que regem a administração pública, dentre eles o da publicidade que deve ser prestigiado, facilitando-se sua divulgação, lembrando e destacando a finalidade não lucrativa da entidade autora.

Não se questiona a relevância do serviço prestado e a necessidade de recursos financeiros para manter suas atividades fins, mas isto não é fundamento legal para autorizar a cobrança de direitos autorais, mesmo porque o estatuto prevê diversas fontes de custeio da entidade.

Dispõe o artigo 8º da Lei 9.610/98, na parte interessante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao presente estudo, que:

*Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:*

*I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;.....*

.....  
.....

*IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;*

.....  
.....”

Neste contexto, pela exegese da lei supracitada, fica fácil perceber que as normas técnicas supervisionadas pela autora enquadram-se na exclusão de proteção dos direitos autorais, quer porque consistem em procedimentos normativos encontrados por metodologia de estudos focados nos interesses da sociedade; quer porque são elevadas, atualmente, à categoria de atos oficiais, ao ser exigida sua observância pela legislação vigente, não havendo sentido em receber o amparo atinente ao direito autoral, mesmo porque já recebe o apoio financeiro do Governo Federal (Resolução CONMETRO nº 07/92, cláusula 12ª do Termo de Compromisso em Anexo)

Ademais, cabe reconhecer que a autora não detém a titularidade para a defesa de qualquer direito autoral.

De fato, em princípio, os direitos morais e patrimoniais da obra, pertencem ao seu autor, isto é, à “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica” (art. 11 da lei dos direitos autorais). Os patrimoniais, no entanto, podem ser transferidos a terceiros (art. 49 da mesma lei), desde que se faça por escrito e com prazo certo.

Tal não ocorre no caso concreto. As pessoas envolvidas nas comissões de estudos e que efetivamente elaboraram os trabalhos intelectuais de formação da norma técnica, não estão presentes para a defesa dos seus direitos autorais, e tampouco providenciaram a cessão dos seus direitos patrimoniais na forma escrita, conforme dispõe o artigo 49 da já



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mencionada Lei nº 9.610/98.

Vê-se, portanto, que por qualquer ângulo que se examine a questão e considerando ainda a intervenção trazida pelo Instituto Brasileiro de Propriedade Industrial, não há como reconhecer a regularidade da cobrança de direitos autorais pretendida pela autora.

Assim, modifica-se a sentença para reconhecer indevido o valor cobrado nesta ação, invertendo-se a responsabilidade pelas custas do perdimento, dentre elas os honorários advocatícios.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

**COELHO MENDES**  
Relator